

NOTA TÉCNICA Nº 6/2025/CPISF/SRB-SEI

Processo nº 02501.002932/2018-17

Brasília, 26 de março de 2025.

Ao Superintendente de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens

Assunto: Definição da receita requerida e tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF em 2025.

Referência: 02501.002932/2018-17

I - OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar o cálculo da receita requerida e respectivas tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF em 2025, bem como apresentar o modo de repartição do pagamento.
2. Tem-se como premissa básica o § 1º do art. 8 da Resolução ANA nº 168, de 28 de novembro de 2023, que estabelece que os valores da tarifa devem cobrir os custos de operação e manutenção do empreendimento.

II – TRANSIÇÃO DE FASE DO PROJETO

3. Com a assinatura dos contratos de prestação do serviço de adução de água bruta celebrados entre os estados da federação beneficiados pela infraestrutura hídrica do PISF e a União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em convergência com o disposto no Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, tem-se o cumprimento de um importante condicionante para início Operação Comercial do sistema PISF, conforme estabelece a Resolução ANA nº 168, de 28 de novembro de 2023.

4. Na elaboração desta Nota Técnica, para todos os efeitos, foram observadas as cláusulas e especificidades contratuais pactuadas entre a União e cada estado beneficiado.

5. Com a alteração do Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, o MIDR passou a ser o Operador Federal dos dois eixos do PISF, inclusive com sub-rogação de contratos antes de responsabilidade da Codevasf, que figurava com operadora do Eixo Leste.

III - CÁLCULO DA RECEITA REQUERIDA

6. A matriz de custos que vem sendo utilizada para definir a receita requerida e as tarifas de disponibilidade e consumo para a prestação do serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional está descrita na Nota Técnica Conjunta nº 1/2017/COSER/SRE/SAS (doc. nnnnnn 022402/2017) de 02 de junho de 2017. Ela se baseia nos custos inicialmente previstos

em julho de 2016, os quais foram adequados ou validados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

7. Exceto nos casos que serão especificados ao longo desta Nota Técnica, os valores para 2024 na Resolução ANA nº 190, de 10 de abril de 2024 (doc. 02500.019002/2024) foram utilizados como base.

8. Foram observadas também as premissas que embasam o estabelecimento da receita requerida e tarifas, dispostas na Nota Técnica nº 19/2018/COSER/SRE (doc. 00000.040531/2018 - 72), sendo elas:

a. A Receita Requerida será aquela correspondente aos custos totais do projeto, necessários a uma operação sustentável;

b. A Tarifa será única para o projeto, isto é, será a mesma independentemente do ponto de entrega e do eixo;

c. Os custos serão divididos em custos fixos e custos variáveis, incluindo percentual de administração da Operadora Federal.

d. Os custos operacionais fixos inerentes ao PISF são, dentre outros, aqueles que ocorrem mesmo sem bombeamento de água e neles são incluídos:

i. a demanda de energia elétrica;

ii. os custos administrativos (de gestão e controle), inclusive percentual de administração da Operadora Federal;

iii. a cobrança pelo uso dos recursos hídricos proposta pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e aprovada pelo CNRH;

iv. a manutenção das estruturas e equipamentos que compõem o PISF;

v. os custos anuais de seguros, impostos e taxas de caráter fixo;

vi. os custos dos programas ambientais exigidos durante a operação do PISF.

e. Os custos operacionais variáveis inerentes ao PISF são aqueles que ocorrem quando há bombeamento de água e neles estão incluídos:

i. o consumo de energia elétrica;

ii. os encargos setoriais e tributários respectivos.

9. Com o objetivo de aprimorar a regulação tarifária do PISF, bem como atender o art. 20 do Decreto Federal nº 5.995/2006, que determina que a tarifa estabelecida pela ANA, resarcirá, no mínimo, os custos administrativos, operacionais e de manutenção, inclusive impostos, taxas, seguros e encargos legais referentes à atividade da Operadora Federal, foram realizados, no escopo do Termo de Execução Descentralizada firmado junto à Universidade de Brasília - UnB (TED nº 03/2024/ANA), levantamentos dos dispêndios incorridos no âmbito do PISF nos últimos três anos (2022, 2023 e 2024) para fins de comparação com a receita requerida e as respectivas tarifas definidas pela ANA nesse mesmo período.

10. As parcelas da receita requerida (fixa e variável) foram atualizadas com os valores com referência à data base de outubro de 2024, com as modificações e destaque que

sustentabilidade financeira.

III.1 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

11. No agrupamento de custos “Operação e Manutenção”, os custos unitários foram inicialmente atualizados com base nos valores correspondentes na tabela SINAPI e na Tabela de Engenharia Consultiva DNIT/SICRO. Posteriormente, com os avanços dos trabalhos no âmbito do TED nº 03/2024/ANA, utilizou-se, para fins de verificação da aderência, a análise comparativa custos efetivamente executados na operação da infraestrutura com os quantitativos da linha de base estabelecida pela ANA na Nota Técnica Conjunta nº 1/2017/COSER/SRE/SAS. Essa comparação e a incorporação de melhores informações para o cálculo tarifário encontra respaldo no item 12 do Anexo II da Nota Técnica supracitada:

“Por fim, a análise considerou que a tarifa estabelecida é somente para o 1º ano de funcionamento do projeto. Espera-se que, com a experiência desse primeiro ano, mais informações estejam disponíveis para estabelecimento da tarifa nos anos subsequentes.”

12. Os dados utilizados foram obtidos através do Sistema de Administração Financeira (SIAFI) e dos extratos de medições dos contratos sob gestão do MIDR e da Codevasf, que atuaram como Operadora Federal no ano de 2024. Tais contratos contemplam a prestação de serviços necessários à operação e manutenção do PISF, firmados junto a empresas especializadas ao longo dos últimos anos.

13. Cabe destacar que em 2024 o PISF esteve com capacidade de ofertar vazões em todos os pontos de entrega nos dois eixos, e que nesse ano foi observado que o custo efetivamente incorrido pelo Operador Federal, foi superior em aproximadamente 28,8% em relação à receita requerida estabelecida pela ANA por meio Resolução ANA nº 190, de 10 de abril de 2024, justificando a revisão da matriz de custos, em especial no agrupamento de “Operação & Manutenção” (O&M), pacote que apresentou a maior defasagem na comparação.

14. A consolidação e análise dos dados pela UnB e pela equipe técnica da ANA figura como parte do trabalho do TED nº 03/2024/ANA. Conforme descrito na Nota Técnica Nº 5/2025/CPISF/SRB-SEI (doc. SEI 0021488), parte dos quantitativos inicialmente previstos na linha de base da ANA (Nota Técnica Conjunta nº 1/2017/COSER/SRE/SAS - doc. 00000.033498/2017) foram revisados e adequados, havendo ainda a identificação de alguns itens não previstos à época da construção da matriz de custos base.

15. A principal adequação se deu nos componentes de “mão de obra”, “equipamentos”, “linhas de transmissão”, “subestações” e “trafos e linhas de média e baixa tensão” devido a sua representatividade no custo total.

16. Cabe também destacar que dois itens deste agrupamento – Inspeção aérea por helicóptero e Inspeção aérea por drone – foram zerados, uma vez que não foram realizadas inspeções dessa natureza nos últimos anos. Quanto aos valores da linha “Veículos”, dentro desse mesmo agrupamento, identificou-se a existência de veículos alugados nos contratos de prestação de serviços geridos pelo Operador Federal. Assim, reconsiderou-se o valor previsto na modelagem da Nota Técnica Conjunta nº 1/2017/COSER/SRE/SAS (doc. 00000.033498/2017), atualizando-o pelo IGP-M, pois ainda que não tenha ocorrido a aquisição direta de veículos para operação e manutenção do PISF, o gasto com esse item está explícito nos contratos.

água bruta firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), e os estados beneficiados, que não haverá cobrança do Fundo de Reposição de Ativos nos primeiros 60 meses de operação comercial, prazo em que estados e União se comprometem a definir o modelo de cobrança dos custos necessários para a reposição dos ativos do empreendimento. Sendo assim, essa parcela foi desconsiderada no valor total da tarifa.

III.3 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

18. Na Cláusula 17^a do contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, estabeleceu-se que para efeito da distribuição dos índices referidos na tabela constante da Cláusula 16^a, não serão computadas as despesas administrativas da receita requerida, que serão arcadas pela União enquanto não for realizada a concessão de que trata a Cláusula 60^a do instrumento contratual, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula 3^a.

19. Ou seja, não foram consideradas despesas administrativas e taxa de administração no cômputo da receita requerida e da respectiva tarifa referente ao serviço de adução de água bruta para o ano de 2025, tendo em vista que ainda não ocorreu licitação de concessão, portanto ainda não há contrato vigente.

III.4 - ENERGIA ELÉTRICA

20. Para o cálculo da “Energia Elétrica - Parcela Fixa” foram utilizados os valores das tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) para as SE Bom Nome e Floresta II estabelecidos na Resolução Homologatória ANEEL nº 3.349/2024 e os valores de montante de uso do sistema de transmissão (MUST) para o ano de 2025 estabelecidos no 9º termo aditivo ao contrato de uso do sistema de transmissão (CUST) nº 029/2014 firmado entre Operador Federal (à época Codevasf) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). A atualização dos valores referentes ao MUST foi uma importante adequação, pois os montantes estabelecidos em 2017, quando foi elaborada Nota Técnica Conjunta nº 1/2017/COSER/SRE/SAS (doc. 00000.033498/2017), incorporavam a previsão de valores distintos para horário de ponta e fora de ponta, o que não reflete mais a realidade operacional e o estágio de desenvolvimento do PISF, especialmente no que diz respeito a essa distribuição do montante de potência demandada. Os valores de MUST entre ponta e fora ponta para 2025 estão na tabela abaixo, conforme 9º aditivo do CUST:

Tabela 1 – Montantes de Uso do Sistema de Transmissão para o PISF em 2025 (9º aditivo do CUST com ONS)

MUST - 2025		
Eixo	PONTA (MW)	FORA PONTA (MW)
Norte	57,00	57,00
Leste	61,00	61,00
	118,00	118,00

21. Quanto ao custo de “Energia Elétrica - Parcela Variável” foi estimado o consumo anual de energia elétrica necessário para bombeiar as vazões mínimas aprovadas para os estados no PGA 2025. O Ramal do Agreste, é operado pelo MIDR, mas conforme acordo entre a União e os Estados, os ramais que atendem somente um estado tem seus custos assumidos pelo estado beneficiado. No caso do Ramal do Agreste, não é possível dissociar o fornecimento de energia para sua operação do sistema de energia do PISF. Assim, do consumo estimado para todo o sistema PISF, foi deduzido o percentual estimado pelo MIDR de 2,1% referente à energia utilizada para operação do Ramal do Agreste, o que não deve ser repassado aos demais estados via tarifa.

de compra de energia elétrica pela Operadora Federal. Em dezembro de 2022, foi celebrado o contrato entre a Operadora Federal e a CHESF (CCVE – 030/2022) para fornecimento de até 85 MWmed por um prazo de 20 anos, pelo preço inicial de R\$ 80,00/MWh. Esse valor sofre atualização anual com base na variação acumulada do índice de preços ao consumidor amplo (IPCA). Para o ano de 2025, o preço informado pela Codevasf, atualizado pelo IPCA e acrescido de impostos e taxas, ficou em R\$ 116,79/MWh, incluindo o ICMS de 20,50% aplicado no estado de Pernambuco.

23. Com relação ao percentual de perdas de energia elétrica, houve atualização do valor para 2,47%, conforme dados dos últimos dois anos de operação do PISF. A atualização encontra respaldo no item 44 do Anexo I da Nota Técnica Conjunta nº 01/2017 COSER/SRE/SAS (doc. 00000.033498/2017). Importante destacar que o valor inicialmente previsto para perdas de energia elétrica havia sido estabelecido em 5,29%, mas os dados históricos evidenciam que o número não reflete a realidade operacional atual.

24. Ainda sobre os custos variáveis de energia elétrica, cabe esclarecer que não foi considerado o montante total previsto no contrato de compra e venda de energia elétrica (CCVE) junto à CHESF, que prevê o fornecimento de 85 MW médios ao sistema PISF, pois se fosse assim seria repassado para a tarifa de consumo um valor muito maior do que o necessário para bombeamento das vazões mínimas previstas no PGA do ano corrente. O histórico de consumo de energia do sistema PISF mostra que o montante efetivo de energia utilizada tem ficado historicamente abaixo desse patamar previsto no CCVE, isto é, há um balanço energético positivo na operação do sistema.

III. 5 - COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

25. Por sua vez, o valor da “Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos” é atualizado anualmente conforme mecanismos e valores definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Para o ano de 2025, os preços unitários para o cálculo da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco foram estabelecidos por meio da Resolução ANA nº 233, de 20 de dezembro de 2024.

26. Para o PISF, no exercício de 2025, foi informado o valor anual de R\$ 18.857.197,49, conforme Comunicação Interna nº 7/2025/CSCOB/SAS-SEI (0019229).

III. 6 - DEMAIS COMPONENTES DA RECEITA REQUERIDA

27. Os demais componentes não mencionados acima foram atualizados pela variação do índice IGP-M desde dezembro de 2017 (data base da tarifa 2018, que serve como base na planilha de cálculo para os demais anos) até outubro de 2024, correspondendo ao percentual acumulado de 79,69%.

IV – VALORES DE RECEITA REQUERIDA

28. A seguir, são apresentados os valores dos componentes previstos nas parcelas fixa e variável da receita requerida e seu percentual em relação ao valor total.

Tabela 2 – Receita Requerida 2025 – Parcela Fixa

Componentes	R\$	Percentual
Operação e Manutenção	139.006.048,49	67,57%
Custos Ambientais	29.411.427,19	14,30%
Fundo de Reposição de Ativos	0,00	0,00%
Despesas Administrativas	0,00	0,00%

Hídricos	18.857.197,49	9,17%
Energia Elétrica - Parcela Fixa	18.244.560,20	8,87%
Taxa de Administração - Parcela Fixa	0,00	0,00%
Depreciação	208.977,66	0,10%
Subtotal	205.728.211,04	100,00%
Total com Impostos	224.758.070,56	

Tabela 3 – Receita Requerida 2025 – Parcela Variável

Componentes	R\$	Percentual
Energia Elétrica - Parcela Variável	76.818.968,59	100,00%
Taxa de Administração - Parcela Variável	0,00	0,00%
Total	76.818.968,59	100,00%
Total com Impostos	83.924.723,18	

V - FORMA DE RATEIO DO PAGAMENTO

29. Seguindo as diretrizes determinadas pelo Conselho Gestor do PISF, Resolução CGPISF nº 4, de 27 de agosto de 2024 (doc. 02500.05299/2024), de que a Operadora Federal terá disponível para operação toda a infraestrutura dos Eixos Leste e Norte, foi considerado o projeto com capacidade de disponibilidade de água nos dois eixos.

30. Conforme estabelecido na Cláusula 16^a dos contratos, nos primeiros anos de operação do PISF a responsabilidade quanto ao pagamento pelo serviço de adução de água bruta será distribuída entre as partes conforme índices percentuais indicados na figura abaixo:

Figura 1 – Escalonamento conforme índices percentuais de responsabilidade nos contratos de prestação de serviços de adução de água bruta

Ano de Operação Comercial	Índices Percentuais	
	Índice percentual sob responsabilidade da CONTRATADA (Índice_OF)	Índice percentual sob responsabilidade do CONTRATANTE (Índice_OE)
1º	95%	5%
2º	85%	15%
3º	65%	35%
4º	35%	65%
A partir do 5º	0%	100%

31. Inicialmente, a vazão de 19,98 m³/s, desconsiderando as perdas admissíveis, foi considerada como 100% para cálculo do rateio da parcela fixa da receita requerida, respeitando o volume total previsto no artigo 18 da Resolução ANA nº 168/2023. Já para a parcela variável o rateio se deu normalmente em função volume anual equivalente à vazão mínima estabelecida no PGA do ano de 2025 para cada estado. O cálculo com o escalonamento para o 1º ano de operação comercial previsto em contrato (Figura 1) segue abaixo:

Tabela 4 – Rateio da receita requerida em 2025 – parcelas fixa e variável com escalonamento conforme índices percentuais de responsabilidade nos contratos de prestação de serviços de adução de água bruta

Valor a ser pago	Receita Requerida Anual		
	Fixa (R\$)	Variável (R\$)	Total (R\$)
CE	R\$ 4.257.804,29	R\$ 21.548,07	R\$ 4.279.352,36
PB	R\$ 2.840.411,05	R\$ 1.870.592,84	R\$ 4.711.003,89
PE	R\$ 3.031.646,65	R\$ 1.671.594,67	R\$ 4.703.241,32
RN	R\$ 1.108.041,54	R\$ 632.500,58	R\$ 1.740.542,12

Total	R\$ 224.758.070,56	R\$ 83.924.723,18	R\$ 308.682.793,74
--------------	---------------------------	--------------------------	---------------------------

32. Mas, em virtude das especificidades pactuadas entre a União e os estados no Anexo I dos contratos de prestação de serviço de adução de água bruta, em particular para os casos de Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte, será apresentado na Tabela 5 o rateio da parcela fixa da receita requerida de forma proporcional ao volume anual equivalente à vazão mínima contínua estabelecida no PGA do ano de 2025. Para o caso da Paraíba não foi incluída especificidade em contrato.

33. Para o caso de Pernambuco, o contrato de prestação de serviços de adução de água bruta estabelece que, até a conclusão das 1^a e 2^a fases da Adutora do Agreste, o valor referente à parcela da tarifa de disponibilidade devida pela contratante será calculado de forma proporcional ao volume entregue ou ao volume mínimo aplicável, prevalecendo o maior entre esses dois.

34. Para o caso do Ceará, o contrato de prestação de serviços de adução de água bruta estabelece que, até a conclusão do Ramal do Salgado, o valor referente à parcela da tarifa de disponibilidade devida pela contratante será calculado de forma proporcional ao volume entregue ou ao volume mínimo aplicável, prevalecendo o maior entre esses dois.

35. Assim, a parcela fixa da receita requerida será cobrada proporcionalmente aos valores de vazões mínimas solicitadas pelos estados, ou seja, à vazão de 3,879 m³/s aprovada para Pernambuco e para o estado do Ceará a vazão de 0,05 m³/s, considerando as vazões mínimas no PGA 2025. Reitera-se a não existência de condicionantes no caso da Paraíba. Já para o Rio Grande do Norte, o início da cobrança deverá ainda observar os condicionantes na alínea a do item 1 do Anexo I do contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, ou seja, ocorrerá após a entrega do volume de 300 (trezentos) milhões de metros cúbicos, a título de teste, limitado ao período de 03 (três) após a efetiva disponibilização de águas do PISF ao Estado.

36. Dessa forma, a União arcará com os custos complementares em virtude dos condicionantes pactuados nos contratos. A Tabela 5 apresenta os valores correspondentes a esse rateio.

Tabela 5 – Rateio da receita requerida em 2025 com escalonamento e especificidades do Anexo I dos contratos de prestação de serviço de adução de água bruta com cada estado

Valor a ser pago	Receita Requerida Anual		
	Fixa	Variável	Total
CE	R\$ 28.122,88	R\$ 21.548,07	R\$ 49.670,95
PB	R\$ 2.840.411,05	R\$ 1.870.592,84	R\$ 4.711.003,89
PE	R\$ 2.181.636,36	R\$ 1.671.594,67	R\$ 3.853.231,03
RN	R\$ -	R\$ -	R\$ -
União	R\$ 219.707.900,26	R\$ 80.360.987,61	R\$ 300.068.887,87
Total	R\$ 224.758.070,56	R\$ 83.924.723,18	R\$ 308.682.793,74

37. O valor referente à parcela da tarifa de disponibilidade devida pelos estados beneficiados poderá ser revisto de forma proporcional ao volume entregue, caso seja superior ao volume mínimo previsto no PGA.

38. Para fins informativos, caso não houvesse as especificidades e o escalonamento previstos nos contratos, a receita requerida seria rateada na forma da tabela a seguir.

escalonamento previstos nos contratos de prestação de serviço de adução de água bruta com cada estado

Valor a ser pago	Receita Requerida Anual		
	Fixa	Variável	Total
CE	R\$ 85.156.085,79	R\$ 430.961,46	R\$ 85.587.047,25
PB	R\$ 56.808.221,04	R\$ 37.411.856,71	R\$ 94.220.077,74
PE	R\$ 60.632.932,95	R\$ 33.431.893,39	R\$ 94.064.826,34
RN	R\$ 22.160.830,78	R\$ 12.650.011,63	R\$ 34.810.842,41
Total	R\$ 224.758.070,56	R\$ 83.924.723,18	R\$ 308.682.793,74

VI – TARIFAS

39. Cabe destacar inicialmente que, conforme estabelecido na Nota Técnica Conjunta nº 1/2017/COSER/SRE/SAS (doc. 00000.033498/2017), a tarifa de disponibilidade é calculada através da razão entre a parcela fixa da receita requerida e o volume outorgado deduzido das perdas admissíveis. Enquanto a tarifa de consumo é estabelecida através da razão entre a parcela variável da receita requerida e o volume anual equivalente às vazões mínimas demandadas pelos estados no PGA.

40. Os valores da receita requerida calculados e apresentados nas tabelas 2 e 3 referem-se a todo o ano de 2025, e abaixo seguem os valores unitários das tarifas de disponibilidade e de consumo (Tabela 7).

Tabela 7 - Tarifas de disponibilidade e de consumo para 2025

Tarifa para 2025	(R\$/m ³)
Disponibilidade	0,357
Consumo	0,273

41. Caso haja solicitação de volumes superiores aos volumes máximos previstos no PGA 2025 a ANA definirá o valor a ser pago pelo estado demandante, caso seja necessário adquirir energia, acima do disponibilizado no contrato CCVE – 030/2022.

42. No contrato entre a União e os estados está estabelecida a previsão de que o Estado deve assegurar o pagamento da vazão mínima solicitada e aprovada no PGA, e na Resolução ANA nº 168/2023 que a Operadora Federal deve garantir a entrega desse quantitativo.

43. Quando houver demanda superior à vazão mínima média solicitada pelo estado no PGA, será paga a tarifa de consumo por cada m³ adicional entregue, respeitadas as condições de escalonamento pactuadas nos contratos (Figura 1).

44. Para fins de faturamento, sugere-se ao Operador Federal a discriminação dos valores de cada parcela: disponibilidade, consumo e os eventuais excedentes conforme itens 41 e 43.

VII - VIGÊNCIA

45. A vigência da tarifa se dará a partir da data de publicação da Resolução que estabelece as tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do PISF, para o ano de 2025, até 31 de dezembro de 2025.

46. Excepcionalmente, as tarifas estabelecidas para 2025 poderão ser utilizadas até a publicação das tarifas aplicáveis ao exercício subsequente com as devidas compensações anôs atualizacão dos valores.

47. No contexto do início da Operação Comercial da infraestrutura do PISF, destaca-se a necessidade de regularização da situação referente à medição de vazão nos pontos de entrega definidos no PGA, pois com os equipamentos instalados poderá ser feita a devida apuração do valor devido pelos estados a título de tarifa de consumo com base no volume efetivamente entregue. Caso isso não ocorra integralmente, poderão ser utilizados medidores dos operadores estaduais ou de usuários dos serviços, desde que com anuência da ANA, conforme previsto na Resolução ANA nº 168/2023. Em todo caso, os volumes mínimos no PGA serão utilizados para efeito de cobrança.

48. Destaca-se ainda que foi previsto em cláusula na Cláusula 3^a, Parágrafo quarto do contrato de prestação de serviço de adução de água bruta entre a União e os estados beneficiários que, nos pontos de entrega onde não for possível a medição de vazão, será cobrada somente a tarifa de disponibilidade.

49. Encontra-se em andamento a construção do modelo de regulação tarifária do serviço de adução de água bruta, onde pretende-se a edição de uma Resolução sobre a metodologia, estrutura, receita requerida, revisão e reajuste tarifários, conforme previsto na Agenda Regulatória da ANA para o período de 2025-2026, garantindo a modicidade, transparência e previsibilidade tarifária aos estados beneficiados pela infraestrutura hídrica.

50. Para este ano de 2025, segue anexa minuta de resolução com a definição da receita requerida, bem como a planilha contendo a memória de cálculo.

À Coordenadora de Regulação do PISF para aprovação e encaminhamentos.

(assinado eletronicamente)
RODRIGO CESAR DE MORAES FONSECA
Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico

(assinado eletronicamente)
VIVIANI PINELI ALVES
Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico

De acordo, ao Superintendente de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens

(assinado eletronicamente)
FLAVIA GOMES DE BARROS
Coordenadora de Regulação do PISF

De acordo, ao Diretor Supervisor para análise e prosseguimento

(assinado eletronicamente)
LEANDRO MENDES DA SILVA

Superintendente Adjunto da Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens

(assinado eletronicamente)

BRUNO REBOUÇAS

Superintendente de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Cesar de Moraes Fonseca, Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico**, em 26/03/2025, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviani Pineli Alves, Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico**, em 26/03/2025, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Gomes de Barros, Coordenadora de Regulação do PISF**, em 26/03/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Mendes da Silva, Superintendente Adjunto de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens**, em 26/03/2025, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Bruno Moreira Rebouças, Superintendente de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens**, em 26/03/2025, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0022451** e o código CRC **D866DE71**.